

Fredie Didier Jr.

Ravi Peixoto

Código de
**PROCESSO CIVIL
E LEGISLAÇÃO
EXTRAORDINÁRIA
ANOTADOS**

**13^a
Edição**

revista
atualizada
ampliada

2026

 **EDITORA**
*Jus***PODIVM**
www.editorajuspodivm.com.br

- ☆ v. súmula do STJ, n. 452:
S. 452: A extinção das ações de pequeno valor é faculdade da Administração Federal, vedada a atuação judicial de ofício.
- ① Recursos e decisão que acolhe impugnação do cumprimento de sentença
No sistema regido pelo NCPC, o recurso cabível da decisão que acolhe impugnação ao cumprimento de sentença e extingue a execução é a apelação. (STJ, 4ª T., REsp 1.698.344-MG, Rel. Min. Luis Felipe Salomão, por unanimidade, j. 22/05/2018, DJe 01/08/2018, info n. 630)
- ① Causalidade, condenação em honorários e reconhecimento da prescrição intercorrente
A prescrição intercorrente por ausência de localização de bens não afasta o princípio da causalidade em desfavor da parte executada, nem atrai a sucumbência para a parte exequente. (STJ, 3ª T., REsp 1.835.174-MS, Rel. Min. Paulo de Tarso Sanseverino, por unanimidade, julgado em 05/11/2019, DJe 11/11/2019, info. n. 660)
A resistência do exequente ao reconhecimento de prescrição intercorrente não é capaz de afastar o princípio da causalidade na fixação dos ônus sucumbenciais, mesmo após a extinção da execução pela prescrição. (STJ, Corte Especial, EAREsp 1.854.589-PR, Rel. Ministro Raul Araújo, por unanimidade, julgado em 9/11/2023, info. n. 795)
- ① Renúncia a crédito e necessidade de previa intimação
A renúncia ao crédito exequendo remanescente, com a consequente extinção do processo satisfativo, reclama prévia intimação, vedada a presunção de renúncia tácita. (STJ, Corte Especial, REsp 1.143.471 PR, Rel. Min. Luiz Fux, j. 03/02/2010, DJe 22/02/2010, recurso repetitivo)
- ① Desistência da execução em insolvência
Somente após a declaração de insolvência e instauração do concurso universal de credores é que se torna vedado ao credor utilizar-se da execução singular, devendo prosseguir apenas no processo de insolvência. (STJ, 4ª T., AgInt no REsp 2.034.944-RS, Rel. Ministro Marco Buzzi, por unanimidade, julgado em 12/11/2024, info. n. 838)

Art. 925. A extinção só produz efeito quando declarada por sentença.

↺ Correspondência no CPC/1973: art. 795.

→ v. art. 203, §1º do CPC.

LIVRO III
DOS PROCESSOS NOS TRIBUNAIS
E DOS MEIOS DE IMPUGNAÇÃO DAS DECISÕES JUDICIAIS

TÍTULO I
DA ORDEM DOS PROCESSOS E DOS PROCESSOS
DE COMPETÊNCIA ORIGINÁRIA DOS TRIBUNAIS

CAPÍTULO I
DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 926. Os tribunais devem uniformizar sua jurisprudência e mantê-la estável, íntegra e coerente.

§ 1º Na forma estabelecida e segundo os pressupostos fixados no regimento interno, os tribunais editarão enunciados de súmula correspondentes a sua jurisprudência dominante.

§ 2º Ao editar enunciados de súmula, os tribunais devem ater-se às circunstâncias fáticas dos precedentes que motivaram sua criação.

📖 Doutrina: DIDIER JR., Fredie; CUNHA, Leonardo Carneiro da; ATAÍDE JR., Jaldemiro Rodrigues de; MACÊDO, Lucas Buril de (coords). *Precedentes*. Salvador: Juspodivm, 2015; MARINONI, Luis Guilherme. *Precedentes obrigatórios*. 6ª ed. São Paulo: RT, 2019; MACÊDO, Lucas Buril de. *Precedentes judiciais e o direito processual civil*. 3ª ed. São Paulo: Juspodivm, 2019; MARINONI, Luis Guilherme. *Ética dos precedentes*. 4ª ed. São Paulo: RT, 2019; STRECK, Lenio Luiz. *Precedentes judiciais e hermenêutica*. 2ª ed. São Paulo: Juspodivm, 2019; LOPES FILHO, Juraci Mourão. *Os precedentes judiciais no constitucionalismo brasileiro contemporâneo*. 2ª ed. Salvador: Juspodivm, 2016; CRAMER, Ronaldo. *Teoria dos precedentes judiciais no direito processual civil*. Rio de Janeiro: Forense, 2016; PORTELA, João Filho de Almeida. O precedente obrigatório e o dilema entre garantias constitucionais e a estandartização do direito. São Paulo: Juspodivm, 2018; NUNES, Dierle *et al* (coord). *A nova aplicação da jurisprudência e precedentes no CPC/2015*. São Paulo: RT, 2017; MITIDIERO, D. F.. Precedentes da Persuasão à Vinculação. 3ª ed. São Paulo: RT, 2018; MITIDIERO, D. F.. Precedentes, Jurisprudência e Súmulas no Novo Código de Processo Civil Brasileiro. *Revista de Processo*, v. 245; DIDIER JR., Fredie. Sistema brasileiro de precedentes judiciais obrigatórios e os deveres institucionais dos tribunais: uniformidade, estabilidade, integridade e coerência da jurisprudência. *Scritti in onore di Nicola Picardi*. Pisa: Pacini Giuridica, 2016.

⊗ Artigo sem correspondência no CPC/1973.

➔ v. art. 489, §1º, VI do CPC.

🔗 v. recomendação CNJ n. 134/2022, que dispõe sobre o tratamento dos precedentes no Direito brasileiro.

🔗 v. resolução CNJ 444/2022, que institui o Banco Nacional de Precedentes (BNP) para consulta e divulgação por órgãos e pelo público em geral de precedentes judiciais, com ênfase nos pronunciamentos judiciais listados no art. 927 do Código de Processo Civil em todas as suas fases processuais.

📖 v. art. 122 do RISTJ:

Art. 122. A jurisprudência firmada pelo Tribunal será compendiada na Súmula do Superior Tribunal de Justiça.

§ 1º Poderão ser inscritos na súmula os enunciados correspondentes às decisões firmadas por unanimidade dos membros componentes da Corte Especial ou da Seção, em um caso, por maioria absoluta em pelo menos dois julgamentos concordantes.

§ 2º A inclusão da matéria objeto de julgamento na Súmula da Jurisprudência do Tribunal será deliberada pela Corte Especial ou pela Seção, por maioria absoluta dos seus membros.

§ 3º Se a Seção entender que a matéria a ser sumulada é comum às Seções, remeterá o feito à Corte Especial.

📖 Sobre a edição de súmulas pelo STJ, v. arts. 122 a 127, do RISTJ.

🔍 v. enunciado n. 166 do FPPC:

E. 166: A aplicação dos enunciados das súmulas deve ser realizada a partir dos precedentes que os formaram e dos que os aplicaram posteriormente.

🔍 v. enunciado n. 167 do FPPC:

E. 167: Os tribunais regionais do trabalho estão vinculados aos enunciados de suas próprias súmulas e aos seus precedentes em incidente de assunção de competência ou de resolução de demandas repetitivas.

🔍 v. enunciado n. 168 do FPPC:

E. 168: Os fundamentos determinantes do julgamento de ação de controle concentrado de constitucionalidade realizado pelo STF caracterizam a ratio decidendi do precedente e possuem efeito vinculante para todos os órgãos jurisdicionais.

- 🔍 v. enunciado n. 314 do FPPC:
E. 314: As decisões judiciais devem respeitar os precedentes do Supremo Tribunal Federal, em matéria constitucional, e do Superior Tribunal de Justiça, em matéria infraconstitucional federal.
- 🔍 v. enunciado n. 315 do FPPC:
E. 315: Nem todas as decisões formam precedentes vinculantes.
- 🔍 v. enunciado n. 316 do FPPC:
E. 316: A estabilidade da jurisprudência do tribunal depende também da observância de seus próprios precedentes, inclusive por seus órgãos fracionários.
- 🔍 v. enunciado n. 380 do FPPC:
E. 380: A expressão “ordenamento jurídico”, empregada pelo Código de Processo Civil, contempla os precedentes vinculantes.
- 🔍 v. enunciado n. 393 do FPPC:
E. 393: É cabível a intervenção de *amicus curiae* no procedimento de edição, revisão e cancelamento de enunciados de súmula pelos tribunais.
- 🔍 v. enunciado n. 431 do FPPC:
E. 431: O julgador, que aderir aos fundamentos do voto-vencedor do relator, há de seguir, por coerência, o precedente que ajudou a construir no julgamento da mesma questão em processos subsequentes, salvo se demonstrar a existência de distinção ou superação.
- 🔍 v. enunciado n. 453 do FPPC:
E. 453: A estabilidade a que se refere o caput do art. 926 consiste no dever de os tribunais observarem os próprios precedentes.
- 🔍 v. enunciado n. 454 do FPPC:
E. 454: Uma das dimensões da coerência a que se refere o caput do art. 926 consiste em os tribunais não ignorarem seus próprios precedentes (dever de autorreferência).
- 🔍 v. enunciado n. 455 do FPPC:
E. 455: Uma das dimensões do dever de coerência significa o dever de não-contradição, ou seja, o dever de os tribunais não decidirem casos análogos contrariamente às decisões anteriores, salvo distinção ou superação.
- 🔍 v. enunciado n. 456 do FPPC:
E. 456: Uma das dimensões do dever de integridade consiste em os tribunais decidirem em conformidade com a unidade do ordenamento jurídico.
- 🔍 v. enunciado n. 457 do FPPC:
E. 457: Uma das dimensões do dever de integridade previsto no caput do art. 926 consiste na observância das técnicas de distinção e superação dos precedentes, sempre que necessário para adequar esse entendimento à interpretação contemporânea do ordenamento jurídico.
- 🔍 v. enunciado n. 458 do FPPC:
E. 458: Para a aplicação, de ofício, de precedente vinculante, o órgão julgador deve intimar previamente as partes para que se manifestem sobre ele.
- 🔍 v. enunciado n. 607 do FPPC:
E. 607: A decisão em recursos especial ou extraordinário repetitivos e a edição de enunciado de súmula pelo STJ ou STF obrigam os tribunais de segunda instância a rever suas decisões em incidente de resolução de demandas repetitivas, incidente de assunção de competência e enunciados de súmula em sentido diverso, nos termos do art. 986.
- 🔍 v. enunciado n. 703 do FPPC:
E. 703: É admissível a reclamação contra acórdão de órgão fracionário que viole entendimento vinculante do próprio tribunal.

🔍 v. enunciado n. 8 do ENFAM:

E. 8: Os enunciados das súmulas devem reproduzir os fundamentos determinantes do precedente.

① Dever de integridade e coerência

O CPC/2015 estabelece em seu art. 926 que é dever dos tribunais uniformizar a sua jurisprudência e mantê-la estável, íntegra e coerente. A integridade e coerência da jurisprudência exigem que os efeitos vinculante e persuasivo dos fundamentos determinantes (arts. 489, §1º, V; 927, §1º; 979, §2º; 1.038, §3º) sejam empregados para além dos processos que enfrentam a mesma questão, abrangendo também processos que enfrentam questões outras, mas onde os mesmos fundamentos determinantes possam ser aplicados. (STJ, 2ª T., REsp 1.441.457/RS, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, j. 16/03/2017, DJe 22/03/2017)

Art. 927. Os juízes e os tribunais observarão:

I – as decisões do Supremo Tribunal Federal em controle concentrado de constitucionalidade;

II – os enunciados de súmula vinculante;

III – os acórdãos em incidente de assunção de competência ou de resolução de demandas repetitivas e em julgamento de recursos extraordinário e especial repetitivos;

IV – os enunciados das súmulas do Supremo Tribunal Federal em matéria constitucional e do Superior Tribunal de Justiça em matéria infraconstitucional;

V – a orientação do plenário ou do órgão especial aos quais estiverem vinculados.

§ 1º Os juízes e os tribunais observarão o disposto no art. 10 e no art. 489, § 1º, quando decidirem com fundamento neste artigo.

§ 2º A alteração de tese jurídica adotada em enunciado de súmula ou em julgamento de casos repetitivos poderá ser precedida de audiências públicas e da participação de pessoas, órgãos ou entidades que possam contribuir para a rediscussão da tese.

§ 3º Na hipótese de alteração de jurisprudência dominante do Supremo Tribunal Federal e dos tribunais superiores ou daquela oriunda de julgamento de casos repetitivos, pode haver modulação dos efeitos da alteração no interesse social e no da segurança jurídica.

§ 4º A modificação de enunciado de súmula, de jurisprudência pacificada ou de tese adotada em julgamento de casos repetitivos observará a necessidade de fundamentação adequada e específica, considerando os princípios da segurança jurídica, da proteção da confiança e da isonomia.

§ 5º Os tribunais darão publicidade a seus precedentes, organizando-os por questão jurídica decidida e divulgando-os, preferencialmente, na rede mundial de computadores.

🔗 Doutrina: ALVIM, Teresa Arruda. *Modulação na alteração da jurisprudência firme ou de precedentes vinculantes*. São Paulo: RT, 2019; ZANETI JR., Hermes. *O valor vinculante dos precedentes*. 3ª ed. São Paulo: Juspodivm, 2018; CÂMARA, Alexandre Freitas. *Levando os padrões decisórios a sério*. São Paulo: Atlas, 2018; NUNES, Dierle; VIANA, Aurélio. *Precedentes – a mutação no ônus argumentativo*. Rio de Janeiro: Forense, 2018; PEIXOTO, Ravi. *A superação prospectiva de precedentes: em busca dos requisitos processuais*. *Processo em jornadas*. LUCON, Paulo Henrique dos Santos et al (coord). Salvador: Juspodivm, 2016.

⊗ Artigo sem correspondência no CPC/1973.

-  v. resolução CNJ 444/2022, que institui o Banco Nacional de Precedentes (BNP) para consulta e divulgação por órgãos e pelo público em geral de precedentes judiciais, com ênfase nos pronunciamentos judiciais listados no art. 927 do Código de Processo Civil em todas as suas fases processuais.
-  v. recomendação CNJ n. 134/2022, que dispõe sobre o tratamento dos precedentes no Direito brasileiro.
-  v. arts. 102, §2º e 103-A, *caput*, da CRFB:

Art. 102. Compete ao Supremo Tribunal Federal, precipuamente, a guarda da Constituição, cabendo-lhe: (...)

§ 2º As decisões definitivas de mérito, proferidas pelo Supremo Tribunal Federal, nas ações diretas de inconstitucionalidade e nas ações declaratórias de constitucionalidade produzirão eficácia contra todos e efeito vinculante, relativamente aos demais órgãos do Poder Judiciário e à administração pública direta e indireta, nas esferas federal, estadual e municipal (...)

Art. 103-A. O Supremo Tribunal Federal poderá, de ofício ou por provocação, mediante decisão de dois terços dos seus membros, após reiteradas decisões sobre matéria constitucional, aprovar súmula que, a partir de sua publicação na imprensa oficial, terá efeito vinculante em relação aos demais órgãos do Poder Judiciário e à administração pública direta e indireta, nas esferas federal, estadual e municipal, bem como proceder à sua revisão ou cancelamento, na forma estabelecida em lei.
-  v. art. 28, parágrafo único, da Lei 9.868/1998 (Lei da Ação Direta de Inconstitucionalidade):

Art. 28. (...)

Parágrafo único. A declaração de constitucionalidade ou de inconstitucionalidade, inclusive a interpretação conforme a Constituição e a declaração parcial de inconstitucionalidade sem redução de texto, têm eficácia contra todos e efeito vinculante em relação aos órgãos do Poder Judiciário e à Administração Pública federal, estadual e municipal.
-  v. art. 10, §3º, da Lei 9.882/1998 (Lei da ADPF):

Art. 10. (...) § 3º A decisão terá eficácia contra todos e efeito vinculante relativamente aos demais órgãos do Poder Público.
-  v. Lei 11.407/2006 (Lei da Súmula Vinculante)
-  v. art. 121-A, do RISTJ:

Art. 121-A. Os acórdãos proferidos em julgamento de incidente de assunção de competência e de recursos especiais repetitivos bem como os enunciados de súmulas do Superior Tribunal de Justiça constituem, segundo o art. 927 do Código de Processo Civil, precedentes qualificados de estrita observância pelos Juízes e Tribunais.

§ 1º Os incidentes de assunção de competência e os processos afetados para julgamento sob o rito dos recursos especiais repetitivos serão organizados e divulgados por meio de enunciados de temas com numeração sequencial, contendo o registro da matéria a ser decidida e, após o julgamento, a tese firmada e seus fundamentos determinantes.

§ 2º Os precedentes qualificados deverão ser divulgados na internet, de forma sistematizada, com a indicação precisa das informações relacionadas a todas as fases percorridas de seu procedimento.
-  Sobre a concessão de publicidade aos precedentes do STJ, v. arts. 128 a 138 do RISTJ.
-  v. enunciado n. 59 do CJF:

E. 59: Não é exigível identidade absoluta entre casos para a aplicação de um precedente, seja ele vinculante ou não, bastando que ambos possam compartilhar os mesmos fundamentos determinantes.
-  v. enunciado n. 169 do CJF:

E. 169: A Defensoria Pública pode ser admitida como *custos vulnerabilis* sempre que do julgamento puder resultar formação de precedente com impacto potencial no direito de pessoas necessitadas.

-  v. enunciado n. 208 do CJF:
E. 208: A orientação contida no acórdão de mérito dos embargos de divergência se enquadra no comando do art. 927, inciso V, do CPC se este for proferido pelo Plenário do Supremo Tribunal Federal, pelas seções ou pela Corte Especial do Superior Tribunal de Justiça.
-  v. enunciado n. 2 do FPPC:
E. 2: Para a formação do precedente, somente podem ser usados argumentos submetidos ao contraditório.
-  v. enunciado n. 55 do FPPC:
E. 55: Pelos pressupostos do § 3º do art. 927, a modificação do precedente tem, como regra, eficácia temporal prospectiva. No entanto, pode haver modulação temporal, no caso concreto.
-  v. enunciado n. 166 do FPPC:
E. 166: A aplicação dos enunciados das súmulas deve ser realizada a partir dos precedentes que os formaram e dos que os aplicaram posteriormente.
-  v. enunciado n. 168 do FPPC:
E. 168: Os fundamentos determinantes do julgamento de ação de controle concentrado de constitucionalidade realizado pelo STF possuem efeito vinculante para todos os órgãos jurisdicionais.
-  v. enunciado n. 169 do FPPC:
E. 169: Os órgãos do Poder Judiciário devem obrigatoriamente seguir os seus próprios precedentes, sem prejuízo do disposto nos § 9º do art. 1.037 e §4º do art. 927..
-  v. enunciado n. 170 do FPPC:
E. 170: As decisões e precedentes previstos nos incisos do caput do art. 927 são vinculantes aos órgãos jurisdicionais a eles submetidos.
-  v. enunciado n. 171 do FPPC:
E. 171: Os juízes e tribunais regionais do trabalho estão vinculados aos precedentes do TST em incidente de assunção de competência em matéria infraconstitucional relativa ao direito e ao processo do trabalho, bem como às suas súmulas.
-  v. enunciado n. 172 do FPPC:
E. 172: A decisão que aplica precedentes, com a ressalva de entendimento do julgador, não é contraditória.
-  v. enunciado n. 173 do FPPC:
E. 173: Cada fundamento determinante adotado na decisão capaz de resolver de forma suficiente a questão jurídica induz os efeitos de precedente vinculante, nos termos do Código de Processo Civil.
-  v. enunciado n. 174 do FPPC:
E. 174: A realização da distinção compete a qualquer órgão jurisdicional, independentemente da origem do precedente invocado.
-  v. enunciado n. 175 do FPPC:
E. 175: O relator deverá fundamentar a decisão que inadmitir a participação de pessoas, órgãos ou entidades e deverá justificar a não realização de audiências públicas.
-  v. enunciado n. 306 do FPPC:
E. 306: O precedente vinculante não será seguido quando o juiz ou tribunal distinguir o caso sob julgamento, demonstrando, fundamentadamente, tratar-se de situação particularizada por hipótese fática distinta, a impor solução jurídica diversa.
-  v. enunciado n. 314 do FPPC:
E. 314: As decisões judiciais devem respeitar os precedentes do Supremo Tribunal Federal, em matéria constitucional, e do Superior Tribunal de Justiça, em matéria infraconstitucional federal.

- 🔍 v. enunciado n. 315 do FPPC:
E. 315: Nem todas as decisões formam precedentes vinculantes.
- 🔍 v. enunciado n. 317 do FPPC:
E. 317: O efeito vinculante do precedente decorre da adoção dos mesmos fundamentos determinantes pela maioria dos membros do colegiado, cujo entendimento tenha ou não sido sumulado.
- 🔍 v. enunciado n. 318 do FPPC:
E. 318: Os fundamentos prescindíveis para o alcance do resultado fixado no dispositivo da decisão (*obiter dicta*), ainda que nela presentes, não possuem efeito de precedente vinculante.
- 🔍 v. enunciado n. 319 do FPPC:
E. 319: Os fundamentos não adotados ou referendados pela maioria dos membros do órgão julgador não possuem efeito de precedente vinculante.
- 🔍 v. enunciado n. 320 do FPPC:
E. 320: Os tribunais poderão sinalizar aos jurisdicionados sobre a possibilidade de mudança de entendimento da corte, com a eventual superação ou a criação de exceções ao precedente para casos futuros.
- 🔍 v. enunciado n. 321 do FPPC:
E. 321: A modificação do entendimento sedimentado poderá ser realizada nos termos da Lei nº 11.417, de 19 de dezembro de 2006, quando se tratar de enunciado de súmula vinculante; do regimento interno dos tribunais, quando se tratar de enunciado de súmula ou jurisprudência dominante; e, incidentalmente, no julgamento de recurso, na remessa necessária ou causa de competência originária do tribunal.
- 🔍 v. enunciado n. 322 do FPPC:
E. 322: A modificação de precedente vinculante poderá fundar-se, entre outros motivos, na revogação ou modificação da lei em que ele se baseou, ou em alteração econômica, política, cultural ou social referente à matéria decidida.
- 🔍 v. enunciado n. 323 do FPPC:
E. 323: A formação dos precedentes observará os princípios da legalidade, da segurança jurídica, da proteção da confiança e da isonomia.
- 🔍 v. enunciado n. 324 do FPPC:
E. 324: Lei nova, incompatível com o precedente judicial, é fato que acarreta a não aplicação do precedente por qualquer juiz ou tribunal, ressalvado o reconhecimento de sua inconstitucionalidade, a realização de interpretação conforme ou a pronúncia de nulidade sem redução de texto.
- 🔍 v. enunciado n. 325 do FPPC:
E. 325: A modificação de entendimento sedimentado pelos tribunais trabalhistas deve observar a sistemática prevista no art. 927, devendo se desincumbir do ônus argumentativo mediante fundamentação adequada e específica, modulando, quando necessário, os efeitos da decisão que supera o entendimento anterior.
- 🔍 v. enunciado n. 326 do FPPC:
E. 326: O órgão jurisdicional trabalhista pode afastar a aplicação do precedente vinculante quando houver distinção entre o caso sob julgamento e o paradigma, desde que demonstre, fundamentadamente, tratar-se de situação particularizada por hipótese fática distinta, a impor solução jurídica diversa.
- 🔍 v. enunciado n. 380 do FPPC:
E. 380: A expressão “ordenamento jurídico”, empregada pelo Código de Processo Civil, contempla os precedentes vinculantes.
- 🔍 v. enunciado n. 393 do FPPC:
E. 393: É cabível a intervenção de *amicus curiae* no procedimento de edição, revisão e cancelamento de enunciados de súmula pelos tribunais.

- 🔍 v. enunciado n. 431 do FPPC:
E. 431: O julgador, que aderir aos fundamentos do voto-vencedor do relator, há de seguir, por coerência, o precedente que ajudou a construir no julgamento da mesma questão em processos subsequentes, salvo se demonstrar a existência de distinção ou superação.
- 🔍 v. enunciado n. 433 do FPPC:
E. 433: Cabe à Administração Pública dar publicidade às suas orientações vinculantes, preferencialmente pela rede mundial de computadores.
- 🔍 v. enunciado n. 458 do FPPC:
E. 458: Para a aplicação, de ofício, de precedente vinculante, o órgão julgador deve intimar previamente as partes para que se manifestem sobre ele.
- 🔍 v. enunciado n. 459 do FPPC:
E. 459: As normas sobre fundamentação adequada quanto à distinção e superação e sobre a observância somente dos argumentos submetidos ao contraditório são aplicáveis a todo o microsistema de formação dos precedentes.
- 🔍 v. enunciado n. 460 do FPPC:
E. 460: O microsistema de aplicação e formação dos precedentes deverá respeitar as técnicas de ampliação do contraditório para amadurecimento da tese, como a realização de audiências públicas prévias e participação de *amicus curiae*.
- 🔍 v. enunciado n. 461 do FPPC:
E. 461: O disposto no §2º do art. 927 aplica-se ao incidente de assunção de competência.
- 🔍 v. enunciado n. 549 do FPPC:
E. 549: O rol do art. 927 e os precedentes da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais deverão ser observados no âmbito dos Juizados Especiais.
- 🔍 v. enunciado n. 558 do FPPC:
E. 558: Caberá reclamação contra decisão que contrarie acórdão proferido no julgamento dos incidentes de resolução de demandas repetitivas ou de assunção de competência para o tribunal cujo precedente foi desrespeitado, ainda que este não possua competência para julgar o recurso contra a decisão impugnada.
- 🔍 v. enunciado n. 591 do FPPC:
E. 591. O tribunal dará ampla publicidade ao acórdão que decidiu pela instauração do incidente de arguição de inconstitucionalidade, incidente de assunção de competência ou incidente de resolução de demandas repetitivas, cabendo, entre outras medidas, sua publicação em seção específica no órgão oficial e indicação clara na página do tribunal na rede mundial de computadores.
- 🔍 v. enunciado n. 608 do FPPC:
E. 608. O acórdão que revisar ou superar a tese indicará os parâmetros temporais relativos à eficácia da decisão revisora.
- 🔍 v. enunciado n. 659 do FPPC:
E. 659: O relator do julgamento de casos repetitivos e do incidente de assunção de competência tem o dever de zelar pelo equilíbrio do contraditório, por exemplo solicitando a participação, na condição de *amicus curiae*, de pessoas, órgãos ou entidades capazes de sustentar diferentes pontos de vista.
- 🔍 v. enunciado n.752 do FPPC:
E. 752: O julgamento de recurso extraordinário sob a sistemática da repercussão geral ou de recurso especial sob o regime dos repetitivos deve conter manifestação sobre a modulação dos efeitos, seja para afastá-la seja para aplicá-la, delineando com precisão, nessa última hipótese, o seu alcance.
- 🔍 v. enunciado n. 7 do ENFAM:
E. 7: O acórdão, cujos fundamentos não tenham sido explicitamente adotados como razões de decidir, não constitui precedente vinculante.

① Quórum

Para a modulação dos efeitos de decisão em julgamento de recursos extraordinários repetitivos, com repercussão geral, nos quais não tenha havido declaração de inconstitucionalidade de ato normativo, basta o quórum de maioria absoluta (seis votos) dos membros do STF, abrangendo superação de precedente (STF, Tribunal Pleno, RE 638.115 ED-ED, Rel. Min. Gilmar Mendes, j. 18/12/2019, DJe 08/05/2020)

① Requisitos para aplicação da modulação de efeitos

Para a adequação de determinado julgado, após a modulação dos efeitos de decisão pelo Supremo Tribunal Federal, é necessário que o recurso tenha sido conhecido e que haja relação entre o objeto recursal e o fato superveniente. (STJ, 2ª T., EDcl no AgInt no AREsp 1.821.102-SC, Rel. Min. Assusete Magalhães, por maioria, julgado em 05/10/2021, DJe 18/10/2021, info. n. 714)

① Competência e modulação de efeitos

Compete exclusivamente ao órgão prolator da decisão, que altera jurisprudência dominante do Supremo Tribunal Federal e dos tribunais superiores ou que altera jurisprudência oriunda de julgamento de casos repetitivos, modular os seus efeitos com fundamento no art. 927, § 3º, do CPC. Tal conclusão não impede, contudo, que o julgador do caso análogo sucessivo ao precedente aprecie, como é da essência do julgamento em concreto, os fatos da causa. A LINDB estabelece em seus arts. 20 e 23, que o julgador deve considerar as consequências práticas de sua decisão, bem como que, no momento de aplicar novo dever ou condicionamento de direito, estabeleça um regime de cumprimento proporcional, equânime e eficiente e sem prejuízo aos interesses gerais. (STJ, 1ª T., AREsp 1.033.647-RO, Rel. Ministro Paulo Sérgio Domingues, por unanimidade, julgado em 2/4/2024, publicado em 8/4/2024, info. n. 806).

① Boa-fé e argumentação com base em precedentes

A invocação de precedente vinculante na hipótese temporal expressamente excluída de sua incidência pelo próprio julgamento controlador configura violação dos deveres de lealdade, de boa-fé e de cooperação processual, ensejando a aplicação da multa do art. 1.021, § 4º, do CPC/2015. (STJ, 2ª T., AgInt nos EDcl no RMS 34.477-DF, Rel. Min. Og Fernandes, por unanimidade, julgado em 21/06/2022, DJe 27/06/2022, info. n. 5)

Art. 928. Para os fins deste Código, considera-se julgamento de casos repetitivos a decisão proferida em:

I – incidente de resolução de demandas repetitivas;

II – recursos especial e extraordinário repetitivos.

Parágrafo único. O julgamento de casos repetitivos tem por objeto questão de direito material ou processual.

📖 Doutrina: DIDIER JR., Fredie; CUNHA, Leonardo José Carneiro da. (Org.). *Grandes Temas do novo CPC – Julgamento de casos repetitivos*. Salvador: Juspodivm, 2017.

⊗ Artigo sem correspondência no CPC/1973.

➔ v. arts. 976 a 987 e arts. 1.036 a 1.041, do CPC.

🔍 v. enunciado n. 88 do FPPC:

E. 88: Não existe limitação de matérias de direito passíveis de gerar a instauração do incidente de resolução de demandas repetitivas e, por isso, não é admissível qualquer interpretação que, por tal fundamento, restrinja seu cabimento.

🔍 v. enunciado n. 327 do FPPC:

E. 327: Os precedentes vinculantes podem ter por objeto questão de direito material ou processual.

🔍 v. enunciado n. 345 do FPPC:

E. 345: O incidente de resolução de demandas repetitivas e o julgamento dos recursos extraordinários e especiais repetitivos formam um microsistema de solução de casos repetitivos, cujas normas de regência se complementam reciprocamente e devem ser interpretadas conjuntamente.

🔍 v. enunciado n. 480 do FPPC:

E. 480: Aplica-se no âmbito dos juizados especiais a suspensão dos processos em trâmite no território nacional, que versem sobre a questão submetida ao regime de julgamento de recursos especiais e extraordinários repetitivos, determinada com base no art. 1.037, II.

🔍 v. enunciado n. 659 do FPPC:

E. 659: O relator do julgamento de casos repetitivos e do incidente de assunção de competência tem o dever de zelar pelo equilíbrio do contraditório, por exemplo solicitando a participação, na condição de *amicus curiae*, de pessoas, órgãos ou entidades capazes de sustentar diferentes pontos de vista.

CAPÍTULO II DA ORDEM DOS PROCESSOS NO TRIBUNAL

Art. 929. Os autos serão registrados no protocolo do tribunal no dia de sua entrada, cabendo à secretaria ordená-los, com imediata distribuição.

Parágrafo único. A critério do tribunal, os serviços de protocolo poderão ser descentralizados, mediante delegação a órgãos de justiça de primeiro grau.

↪ Correspondência no CPC/1973: art. 547.

Art. 930. Far-se-á a distribuição de acordo com o regimento interno do tribunal, observando-se a alternatividade, o sorteio eletrônico e a publicidade.

Parágrafo único. O primeiro recurso protocolado no tribunal tornará prevento o relator para eventual recurso subsequente interposto no mesmo processo ou em processo conexo.

↪ Correspondência no CPC/1973: art. 548.

① Irrecorribilidade do despacho de redistribuição

É irrecorrível o despacho que determina a redistribuição ou atribuição dos autos, haja vista tratar-se de ato meramente ordinatório bem como inexistir conteúdo decisório apto a causar grave às partes. (STJ, Corte Especial, AgRg na Rcl 9.858/CE, Rel. Min. Felix Fischer, j. 17/04/2013, DJe 25/04/2013)

① Casuística

A competência do relator, de que trata o art. 932 do CPC/2015, no âmbito do STJ, firma-se, em regra, pela distribuição, nos termos do art. 930 do mesmo diploma. A análise feita pela Presidência desta Corte ocorre antes da distribuição, nos termos da Resolução n. 17/2013 e do art. 21-E, V, do RISTJ, de tal sorte que não fere o juiz natural, a ser fixado a posteriori. (STJ, 3ª T., AgInt no AREsp 1.294.292/MG, Rel. Min. Marco Aurélio Bellizze, j. 24/09/2018, DJe 27/09/2018)

Art. 931. Distribuídos, os autos serão imediatamente conclusos ao relator, que, em 30 (trinta) dias, depois de elaborar o voto, restitui-los-á, com relatório, à secretaria.

↻ Correspondência no CPC/1973: art. 549.

🔍 v. enunciado n. 522 do FPPC:

E. 522: O relatório nos julgamentos colegiados tem função preparatória e deverá indicar as questões de fato e de direito relevantes para o julgamento e já submetidas ao contraditório.

Art. 932. Incumbe ao relator:

I – dirigir e ordenar o processo no tribunal, inclusive em relação à produção de prova, bem como, quando for o caso, homologar autocomposição das partes;

II – apreciar o pedido de tutela provisória nos recursos e nos processos de competência originária do tribunal;

III – não conhecer de recurso inadmissível, prejudicado ou que não tenha impugnado especificamente os fundamentos da decisão recorrida;

IV – negar provimento a recurso que for contrário a:

a) súmula do Supremo Tribunal Federal, do Superior Tribunal de Justiça ou do próprio tribunal;

b) acórdão proferido pelo Supremo Tribunal Federal ou pelo Superior Tribunal de Justiça em julgamento de recursos repetitivos;

c) entendimento firmado em incidente de resolução de demandas repetitivas ou de assunção de competência;

V – depois de facultada a apresentação de contrarrazões, dar provimento ao recurso se a decisão recorrida for contrária a:

a) súmula do Supremo Tribunal Federal, do Superior Tribunal de Justiça ou do próprio tribunal;

b) acórdão proferido pelo Supremo Tribunal Federal ou pelo Superior Tribunal de Justiça em julgamento de recursos repetitivos;

c) entendimento firmado em incidente de resolução de demandas repetitivas ou de assunção de competência;

VI – decidir o incidente de desconconsideração da personalidade jurídica, quando este for instaurado originariamente perante o tribunal;

VII – determinar a intimação do Ministério Público, quando for o caso;

VIII – exercer outras atribuições estabelecidas no regimento interno do tribunal.

Parágrafo único. Antes de considerar inadmissível o recurso, o relator concederá o prazo de 5 (cinco) dias ao recorrente para que seja sanado vício ou complementada a documentação exigível.

🔗 Doutrina: BORGES, Flávio Buonaduce. O julgamento monocrático em órgão colegiado sob a ótica do CPC de 2015. *Processo em jornadas*. LUCON, Paulo Henrique dos Santos et al (coord). Salvador: Juspodivm, 2016; VIOLIN, Jordão. Precedentes ou microssistema de casos repetitivos? O julgamento monocrático do mérito recursal. MITIDIERO, Daniel et al (coord). *O processo civil entre a técnica processual e a tutela dos direitos*. São Paulo: RT, 2017; OLIVEIRA, Pedro Miranda de. O princípio da primazia do julgamento do mérito recursal no cpc projetado: óbice ao avanço da jurisprudência ofensiva. *Revista dos Tribunais*, v. 950.

↪ Correspondência no CPC/1973: art. 557.

→ v. arts. 133 a 137, 178, 926, §1º, 947, 976 a 987, 1.012, §3º, II, 1.019, I, 1.029, §5º, II, 1.036 a 1.041 do CPC.

📖 v. art. 10, *caput*, da Instrução Normativa nº 39/2016 do TST: Art. 10. Aplicam-se ao Processo do Trabalho as normas do parágrafo único do art. 932 do CPC, §§ 1º a 4º do art. 938 e §§ 2º e 7º do art. 1007. (...)

📖 v. Recomendação CNJ n. 158, de 15 de outubro de 2024, que recomenda aos tribunais brasileiros que considerem a realização de consultas ou audiências públicas em processos nos quais a eficácia da decisão possa atingir um grande número de pessoas.

📖 v. art. 255, §4º, II e III, do regimento interno do STJ:

Art. 255. (...)

§ 4º Distribuído o recurso, o relator, após vista ao Ministério Público, se necessário, pelo prazo de vinte dias, poderá: II – negar provimento ao recurso especial que for contrário a tese fixada em julgamento de recurso repetitivo ou de repercussão geral, a entendimento firmado em incidente de assunção de competência, ou, ainda, a súmula ou jurisprudência consolidada do Supremo Tribunal Federal ou do Superior Tribunal de Justiça; III – dar provimento ao recurso especial após vista ao recorrido, se o acórdão recorrido for contrário a tese fixada em julgamento de recurso repetitivo ou de repercussão geral, a entendimento firmado em incidente de assunção de competência ou, ainda, a súmula ou jurisprudência consolidada do Supremo Tribunal Federal ou do Superior Tribunal de Justiça.

☆ v. súmula do STJ, n. 115:

S. 15: Na instância especial é inexistente recurso interposto por advogado sem procuração nos autos.

☆ v. súmula do STJ, n. 568: S. 568: O relator, monocraticamente e no Superior Tribunal de Justiça, poderá dar ou negar provimento ao recurso quando houver entendimento dominante acerca do tema

☆ v. súmula do TST, n. 421:

S. 421: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. CABIMENTO. DECISÃO MONOCRÁTICA DO RELATOR CALCADA NO ART. 932 DO CPC DE 2015. ART. 557 DO CPC DE 1973. I – Cabem embargos de declaração da decisão monocrática do relator prevista no art. 932 do CPC de 2015 (art. 557 do CPC de 1973), se a parte pretende tão somente juízo integrativo retificador da decisão e, não, modificação do julgado. II – Se a parte postular a revisão no mérito da decisão monocrática, cumpre ao relator converter os embargos de declaração em agravo, em face dos princípios da fungibilidade e celeridade processual, submetendo-o ao pronunciamento do Colegiado, após a intimação do recorrente para, no prazo de 5 (cinco) dias, complementar as razões recursais, de modo a ajustá-las às exigências do art. 1.021, § 1º, do CPC de 2015.

☆ v. súmula do TST, n. 435:

S. 435: DECISÃO MONOCRÁTICA. RELATOR. ART. 932 DO CPC DE 2015. ART. 557 DO CPC DE 1973. APLICAÇÃO SUBSIDIÁRIA AO PROCESSO DO TRABALHO (atualizada em decorrência do CPC de 2015) Aplica-se subsidiariamente ao processo do trabalho o art. 932 do CPC de 2015 (art. 557 do CPC de 1973).

🔗 v. enunciado administrativo n. 5 do STJ:

E. 5: Nos recursos tempestivos interpostos com fundamento no CPC/1973 (relativos a decisões publicadas até 17 de março de 2016), não caberá a abertura de prazo prevista no art. 932, parágrafo único, c/c o art. 1.029, § 3º, do novo CPC.

🔗 v. enunciado administrativo n. 6 do STJ:

E. 6: Nos recursos tempestivos interpostos com fundamento no CPC/2015 (relativos a decisões publicadas a partir de 18 de março de 2016), somente será concedido o prazo previsto no art. 932, parágrafo único, c/c o art. 1.029, § 3º, do novo CPC para que a parte sane vício estritamente formal.

- 🔍 v. enunciado n. 81 do FPPC:
E. 81: Por não haver prejuízo ao contraditório, é dispensável a oitiva do recorrido antes do provimento monocrático do recurso, quando a decisão recorrida: (a) indeferir liminarmente a justiça gratuita; ou (b) alterar liminarmente o valor da causa.
- 🔍 v. enunciado n. 82 do FPPC:
E. 82: É dever do relator, e não faculdade, conceder o prazo ao recorrente para sanar o vício ou complementar a documentação exigível, antes de inadmitir qualquer recurso, inclusive os excepcionais.
- 🔍 v. enunciado n. 83 do FPPC:
E. 83: Fica superado o enunciado 115 da súmula do STJ após a entrada em vigor do NCPC ("Na instância especial é inexistente recurso interposto por advogado sem procuração nos autos").
- 🔍 v. enunciado n. 197 do FPPC:
E. 197: Aplica-se o disposto no parágrafo único do art. 932 aos vícios sanáveis de todos os recursos, inclusive dos recursos excepcionais.
- 🔍 v. enunciado n. 462 do FPPC:
E. 462: É nula, por usurpação de competência funcional do órgão colegiado, a decisão do relator que julgar monocraticamente o mérito do recurso, sem demonstrar o alinhamento de seu pronunciamento judicial com um dos padrões decisórios descritos no art. 932.
- 🔍 v. enunciado n. 463 do FPPC:
E. 463: O art. 932, parágrafo único, deve ser aplicado aos recursos interpostos antes da entrada em vigor do CPC de 2015 e ainda pendentes de julgamento.
- 🔍 v. enunciado n. 464 do FPPC:
E. 464: A decisão unipessoal (monocrática) do relator em Turma Recursal é impugnável por agravo interno.
- 🔍 v. enunciado n. 550 do FPPC:
E. 550: A inexistência de repercussão geral da questão constitucional discutida no recurso extraordinário é vício insanável, não se aplicando o dever de prevenção de que trata o parágrafo único do art. 932, sem prejuízo do disposto no art. 1.033.
- 🔍 v. enunciado n. 551 do FPPC:
E. 551: Cabe ao relator, antes de não conhecer do recurso por intempestividade, conceder o prazo de cinco dias úteis para que o recorrente prove qualquer causa de prorrogação, suspensão ou interrupção do prazo recursal a justificar a tempestividade do recurso.
- 🔍 v. enunciado n. 592 do FPPC:
E. 592. Aplica-se o inciso V do art. 932 ao agravo de instrumento.
- 🔍 v. enunciado n. 593 do FPPC:
E. 593: Antes de inadmitir o recurso especial ou recurso extraordinário, cabe ao presidente ou vice-presidente do tribunal recorrido conceder o prazo de cinco dias ao recorrente para que seja sanado o vício ou complementada a documentação exigível, nos termos do parágrafo único do art. 932.
- 🔍 v. enunciado 645 do FPPC:
E. 645. Ao relator se conferem os poderes e os deveres do art. 139.
- 🔍 v. enunciado 646 do FPPC:
E. 646. Constatada a necessidade de produção de prova em grau de recurso, o relator tem o dever de conversão do julgamento em diligência.
- 🔍 v. enunciado 647 do FPPC:
E. 647. A tutela provisória pode ser concedida pelo relator liminarmente ou após justificação prévia.

🔍 v. enunciado 648 do FPPC:

E. 648. Viola o disposto no art. 932 a previsão em regimento interno de tribunal que estabeleça a possibilidade de julgamento monocrático de recurso ou ação de competência originária com base em "jurisprudência dominante" ou "entendimento dominante".

🔍 v. enunciado 664 do FPPC:

E. 664. O Presidente ou Vice-Presidente do Tribunal de origem tem competência para homologar acordo celebrado antes da publicação da decisão de admissão do recurso especial ou extraordinário.

🔍 v. enunciado n. 666 do FPPC:

E. 666: O processo coletivo não deve ser extinto por falta de legitimidade quando um legitimado adequado assumir o polo ativo ou passivo da demanda.

🔍 v. enunciado n. 755 do FPPC:

E. 755: É cabível a produção de prova no controle concentrado de constitucionalidade.

🔍 v. enunciado n. 42 do ENFAM:

E. 42: Não será declarada a nulidade sem que tenha sido demonstrado o efetivo prejuízo por ausência de análise de argumento deduzido pela parte.

① Art. 932 e compatibilidade com a súmula n. 568

Os arts. 932, IV, a, CPC/2015; 34, XVIII, b, e 255, § 4º, II, do RISTJ devem ser interpretados, conjuntamente, com a Súmula 568/STJ, a qual dispõe que "o relator, monocraticamente e no Superior Tribunal de Justiça, poderá dar ou negar provimento ao recurso quando houver entendimento dominante acerca do tema". Não há que se falar em usurpação de competência dos órgãos colegiados diante do julgamento monocrático do recurso, estando o princípio da colegialidade preservado ante a possibilidade de submissão da decisão singular ao controle recursal por meio da interposição de agravo interno. (STJ, 3ª T., AgInt no AREsp 1.747.548/SP, Rel. Min. Nancy Andrighi, j. 22/06/2021, DJe 25/06/2021)

① Fungibilidade recursal

Pode ser conhecida a apelação que, sem má-fé e em prazo compatível com o previsto para o agravo de instrumento, foi interposta contra decisão que, em juízo prévio de admissibilidade em ação de improbidade administrativa, reconheceu a ilegitimidade passiva ad causam de alguns dos réus. (STJ, 2ª T., AgRg no REsp 1.305.905-DF, Rel. Min. Humberto Martins, j. 13/10/2015, DJe 18/12/2015, info. n. 574)

① Limites à correção de vícios

O prazo de cinco dias previsto no parágrafo único do art. 932 do CPC/2015 só se aplica aos casos em que seja necessário sanar vícios formais, como ausência de procuração ou de assinatura, e não à complementação da fundamentação. (STF, 1ª T., ARE 953221 AgR/SP, rel. Min. Luiz Fux, j. 07/06/2016, info. 829)

O disposto no art. 932, parágrafo único, do CPC/2015 (o qual traz disposição similar ao § 3º do art. 1.029 do CPC/2015), só se aplica para os casos de regularização de vício estritamente formal, não se prestando para complementar a fundamentação de recurso interposto. (STJ, 4ª T., AgInt no AREsp 888.241/ES, Rel. Min. Marco Buzzi, j. 06/04/2017, DJe 19/04/2017)

① Requisitos formais recursais

É dispensável, para conhecimento de recurso extraordinário fundado no art. 102, I, b, da Constituição Federal, a juntada do incidente de inconstitucionalidade apreciado pela Corte de origem nos casos em que o Supremo Tribunal Federal já houver se pronunciado sobre a questão. (STF, Tribunal Pleno, RE 196.752 AgR, rel. orig. min. Sepúlveda Pertence, rel. p/ o ac. min. Gilmar Mendes, j. 05/11/2015, DJe 04/05/2016, info. 806)

Devido a previsão expressa no art. 1.003, § 6º, do CPC, de que o recorrente comprovará a ocorrência de feriado local no ato de interposição do recurso, não é possível a regularização

posterior. (STJ, 3ª T., AgInt no AREsp 1.011.031/SP, Rel. Min. Nancy Andrighi, j. 27/04/2017, DJe 05/05/2017; STJ, 2ª T., AgInt no AREsp 1.041.706/DF, Rel. Min. Assusete Magalhães, j. 20/04/2017, DJe 02/05/2017; STJ, 1ª T., AgInt no AREsp 1.096.960/SC, Rel. Min. Napoleão Nunes Maia Filho, j. 06/11/2018, DJe 16/11/2018)

Incumbe ao agravante infirmar, especificamente, todos os fundamentos da decisão que inadmitiu o Recurso Especial, demonstrando o seu desacerto, de modo a justificar o processamento do apelo nobre, sob pena de não ser conhecido o Agravo (STJ, 2ª T., AgInt no AREsp 922.836/SP, Rel. Min. Assusete Magalhães, j. 20/09/2016, DJe 28/09/2016)

① Precedentes persuasivos e decisão monocrática

A existência de precedentes persuasivos autoriza, na forma do art. 927, IV, do CPC/2015 c/c a Súmula n. 568/STJ que: 'O relator, monocraticamente e no Superior Tribunal de Justiça, poderá dar ou negar provimento ao recurso quando houver entendimento dominante acerca do tema'. Tal a eficácia mínima dos precedentes persuasivos que vinculam horizontalmente, por seus fundamentos determinantes, os ministros relatores de determinado órgão colegiado à jurisprudência nele formada, atendendo às exigências de uniformidade, estabilidade, integridade e coerência da jurisprudência, conforme o art. 926, do CPC/2015 (STJ, 2ª T., AgInt no AREsp 853.152/RS, Rel. Min. Assusete Magalhães, j. 13/12/2016, DJe 19/12/2016)

① Nulidade da decisão monocrática e agravo interno

Eventual nulidade da decisão monocrática por suposta contrariedade ao art. 932 do CPC/2015 fica superada com a reapreciação do recurso pelo órgão colegiado pela via de agravo regimental/interno. (STJ, 2ª T., AgInt no AREsp 902.673/SP, Rel. Min. Og Fernandes, j. 02/05/2017, DJe 05/05/2017)

Na forma da jurisprudência do STJ, o posterior julgamento do recurso, pelo órgão colegiado, na via do Agravo Regimental ou interno, tem o condão de sanar qualquer eventual vício da decisão monocrática agravada. (STJ, 2ª T., AgInt no AREsp 1.113.992/MG, Rel. Min. Assusete Magalhães, j. 16/11/2017, DJe 24/11/2017)

Art. 933. Se o relator constatar a ocorrência de fato superveniente à decisão recorrida ou a existência de questão apreciável de ofício ainda não examinada que devam ser considerados no julgamento do recurso, intimará as partes para que se manifestem no prazo de 5 (cinco) dias.

§ 1º Se a constatação ocorrer durante a sessão de julgamento, esse será imediatamente suspenso a fim de que as partes se manifestem especificamente.

§ 2º Se a constatação se der em vista dos autos, deverá o juiz que a solicitou encaminhá-los ao relator, que tomará as providências previstas no caput e, em seguida, solicitará a inclusão do feito em pauta para prosseguimento do julgamento, com submissão integral da nova questão aos julgadores.

⊗ Artigo sem correspondência no CPC/1973.

📎 v. enunciado n. 60 do CJF:

E. 60: É direito das partes a manifestação por escrito, no prazo de cinco dias, sobre fato superveniente ou questão de ofício na hipótese do art. 933, § 1º, do CPC, ressalvada a concordância expressa com a forma oral em sessão.

🔍 v. enunciado n. 522 do FPPC:

E. 522: O relatório nos julgamentos colegiados tem função preparatória e deverá indicar as questões de fato e de direito relevantes para o julgamento e já submetidas ao contraditório.

🔍 v. enunciado n. 594 do FPPC:

E. 594. O art. 933 incide no controle concentrado-abstrato de constitucionalidade.

- 🔍 v. enunciado n. 595 do FPPC:
E. 595: No curso do julgamento, o advogado poderá pedir a palavra, pela ordem, para indicar que determinada questão suscitada na sessão não foi submetida ao prévio contraditório, requerendo a aplicação do §1º do art. 933.
- 🔍 v. enunciado n. 614 do FPPC:
E. 614: Não tendo havido prévia intimação do embargado para apresentar contrarrazões aos embargos de declaração, se surgir divergência capaz de acarretar o acolhimento com atribuição de efeito modificativo do recurso durante a sessão de julgamento, esse será imediatamente suspenso para que seja o embargado intimado a manifestar-se no prazo do §2º do art. 1.023.
- 🔍 v. enunciado 645 do FPPC:
E. 645: Ao relator se conferem os poderes e os deveres do art. 139.
- 🔍 v. enunciado n. 718 do FPPC:
E. 718: Interposto o recurso especial antes da vigência da Lei nº 14.230/2021, o Superior Tribunal de Justiça não poderá inadmiti-lo com fundamento na ausência de pré-questionamento de seus dispositivos.
- ① Requisitos para o conhecimento de fato superveniente
Em sede de embargos, o exame de arguição de fato superveniente relevante ao deslinde da controvérsia, surgido quando já interposto o recurso, está condicionado ao conhecimento do apelo. Em outras palavras, conquanto se admita a invocação de fato novo até mesmo na instância extraordinária (Súmula nº 394 do TST), a verificação da adequação do fato ao desenlace da discussão exige o enfrentamento do mérito, razão pela qual é inafastável o prévio preenchimento dos requisitos extrínsecos e intrínsecos do recurso. (TST-E-ARR-693-94.2012.5.09.0322, SBDI-I, rel. Min. Cláudio Mascarenhas Brandão, 12.11.2018, informativo n. 187)

Art. 934. Em seguida, os autos serão apresentados ao presidente, que designará dia para julgamento, ordenando, em todas as hipóteses previstas neste Livro, a publicação da pauta no órgão oficial.

- ↪ Correspondência no CPC/1973: art. 552.
- 🔍 v. Resolução CNJ n. 591, de 23 de setembro de 2024, que dispõe sobre os requisitos mínimos para o julgamento de processos em ambiente eletrônico no Poder Judiciário e disciplina o seu procedimento.
- 🔍 v. enunciado 649 do FPPC:
E. 649: A retomada do julgamento após devolução de pedido de vista depende de inclusão em nova pauta, a ser publicada com antecedência mínima de cinco dias, ressalvada a hipótese de o magistrado que requereu a vista declarar que levará o processo na sessão seguinte.
- ① Nulidade da intimação da sessão de julgamento
É nula a intimação da sessão de julgamento da apelação realizada sem a prévia intimação do defensor posteriormente constituído. (STF, 2ª T., RHC 127.258, rel. min. Teori Zavascki, j. 19/05/2015, DJE 09/09/2015, info. 786)
- ① Exigência de nova intimação das partes para os julgamentos
No âmbito do STJ, na hipótese em que o julgamento do processo tenha sido adiado por mais de três sessões, faz-se necessária nova intimação das partes por meio de publicação de pauta de julgamento. (STJ, Corte Especial, EDcl no REsp 1.340.444-RS, Rel. originário Min. Humberto Martins, Rel. para acórdão Min. Herman Benjamin, j. 29/5/2014, DJe 2/12/2014, info. 553)
- ① Retirada de pauta em julgamento virtual
No julgamento assíncrono em ambiente eletrônico, caso o processo seja retirado da pauta (e não adiado) é obrigatória a renovação de intimação das partes, notadamente quando há